

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 128/2023**

Autoria: **Deputado Dr. Meton**

Ementa: **“Dispõe sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais no âmbito do Estado de Roraima”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do nobre Deputado Dr. Meton, que *“Dispõe sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais no âmbito do Estado de Roraima”*.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, o manifesto Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do nobre Deputado Dr. Meton, que visa o fortalecimento da agricultura familiar.

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que **legisla sobre produção e consumo**. Vejamos:

Art. 23, CF/88. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (sem grifo no original)

Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo; (sem grifo no original)

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.
([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019](#))

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável**.

É o parecer.



VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 128/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023.

Armando Neto
Relator